

**REGULAMENTO
DE TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER
EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS
DE PASSAGEIROS
TRANSPORTES EM TÁXI**

**(Aprovado na 17ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 14 de Setembro de 2011
e na 4ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 29 de Setembro de 2011)**

INDICE

Preâmbulo

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

Artigo 2º - Objecto

Artigo 3º - Definições

Capítulo II - Acesso à actividade

Artigo 4º - Licenciamento da Actividade

Capítulo III - Acesso e organização do Mercado

Secção I - Licenciamento de veículos

Artigo 5º - Veículos

Artigo 6º - Licenciamento dos veículos

Secção II - Tipos de Serviços e Locais de Estacionamento

Artigo 7º - Tipos de serviço

Artigo 8º - Locais de Estacionamento

Artigo 9º - Fixação de Contingentes

Artigo 10º - Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

Capítulo IV - Atribuição de licenças

Artigo 11º - Atribuição de Licenças

Artigo 12º - Abertura de Concursos

Artigo 13º - Publicitação do Concurso

Artigo 14º - Programa do Concurso

Artigo 15º - Requisitos de Admissão a Concurso

Artigo 16º - Apresentação da Candidatura

Artigo 17º - Da Candidatura

Artigo 18º - Análise das Candidaturas

Artigo 19º - Critérios de atribuição de Licenças

Artigo 20º - Processo de atribuição da licença

Artigo 21º - Emissão da licença

Artigo 22º - Caducidade da licença

Artigo 23º - Prova da renovação do alvará



Artigo 24º - Publicidade e divulgação da concessão da licença

Artigo 25º - Obrigações Fiscais

Capítulo V - Condições de exploração do serviço

Artigo 26º - Prestação obrigatória do serviço

Artigo 27º - Abandono do exercício da actividade

Artigo 28º - Transporte de bagagens e de animais

Artigo 29º - Regime de preços

Artigo 30º - Taxímetros

Artigo 31º - Motoristas de táxis

Artigo 32º - Deveres do motorista de táxi

Capítulo VI – Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 33º - Entidades fiscalizadoras

Artigo 34º - Contra-ordenações

Artigo 35º - Competências para aplicação das coimas

Artigo 36º - Falta de apresentação de documentos

Capítulo VII - Disposições finais e transitórias

Artigo 37º - Regime supletivo

Artigo 38º - Contagem de prazos

Artigo 49º - Dever de comunicação

Artigo 40º - Norma revogatória

Artigo 41º - Entrada em vigor

PREÂMBULO

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95 mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuições de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuições e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício das atividades de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos -Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.



Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o decreto-lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos Municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:
Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;

Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licença de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Concelho.



Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contraordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado neste regime legal.

A Câmara Municipal de Loures já aprovou um regulamento na 17ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal, realizada em 17 de Setembro de 2002 e na 4ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal, realizada em 26 de Setembro de 2002).

Trata-se agora de introduzir algumas alterações nesse regulamento, em especial no regime de estacionamento que passará a ser em regime de estacionamento condicionado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16º do decreto-lei 251/98, de 11 de Agosto no território do Município de Loures, assim como as adaptações necessárias.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º2 do artigo 53º e pela alínea a) do n.º6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis 156/99, de 17 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Loures aprova o seguinte regulamento.

Foram ouvidas as Juntas de Freguesia do concelho, organizações socioprofissionais do sector e os taxistas do concelho.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Loures.

Artigo 2º

Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal.
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição.
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º

Licenciamento da actividade

1. A actividade de transporte em táxi pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT) por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. A actividade de transporte em táxi pode, também, ser exercida pelos trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT), que obtenham em concurso a licença para o transporte em táxis e que, após o mesmo, obtenham o licenciamento para o exercício da actividade nos termos do DL 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto e Decreto-Lei 4/2004, de 6 de janeiro.

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 5º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na legislação específica em vigor.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida é comunicada pela Câmara Municipal ao Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT), para efeitos de averbamento no alvará. A Câmara Municipal dará conhecimento do licenciamento às organizações profissionais do sector.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT) devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência de licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO II

Organização do mercado

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8º

Locais de Estacionamento

1. Na área do Município de Loures, os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares demarcados, podendo, ainda, tomar passageiros quando circulem na via pública com a indicação de livre, excepto a menos de 100 metros de uma praça assinalada e desde que seja visível um veículo aí estacionado.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, após a audição, a título meramente consultivo, das organizações socioprofissionais do sector, que terão de pronunciar-se no prazo de 10 dias, findo o qual se presume a concordância com a proposta da Câmara Municipal de Loures.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9º

Fixação de Contingentes

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para toda a área do Concelho.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4. Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados ao IMTT aquando da sua fixação.

Artigo 10º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do IMTT.

2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3. A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal fará publicar no Boletim Municipal e num jornal de circulação local, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido, sendo igualmente dada publicidade ao procedimento mediante edital a afixar nos locais de estilo.

4. Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 11º

Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita através de concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT).

2. Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelo Instituto de Mobilidade e Transportes



Terrestres (IMTT), que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas nos termos de DL 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2002, de 31 de Agosto.

3. A atribuição de licenças para o transporte em táxi às pessoas singulares referidas no n.º 3 do artº 4º deste Regulamento será feita após a comprovação dos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artº 38º do DL 251/98, de 11 de Agosto.

4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12º

Abertura de Concursos

1. O concurso público será aberto para a área do Município de Loures, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do respectivo contingente, ou apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes.

2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13º

Publicação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do Diário da República.

2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a publicar no Boletim Municipal e a afixar nos locais de estilo.

3. O período para apresentação de candidatura será no mínimo de 15 dias contados da publicação no Diário da República.

4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14º

Programa de concurso

O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do Município, e o local de recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2- Da identificação do concurso constará expressamente o número de licenças a atribuir, a área para que é aberto, bem como o regime de estacionamento.

Artigo 15º

Requisitos de Admissão a Concurso

1. Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16º

Apresentação da Candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio registado ou por qualquer forma de transmissão electrónica de dados, a definir no programa do concurso, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será considerada excluída.

Artigo 17º

Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres;

b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

c) Documentos comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

2. No caso das pessoas singulares, a candidatura será acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior;

b) Documento comprovativo da localização do domicílio profissional;

c) Documento comprovativo dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica ou profissional e capacidade financeira, definidos nos art.^{os} 5^o, 6^o e 7^o do DL 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo DL 251/98, de 11 de Agosto e pela Lei 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 18º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º1 do artigo 16º, e após uma dilação de cinco dias o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º

Critérios de atribuição de licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social no Concelho, ou, no caso dos concorrentes a que se refere o n.º2 do artigo 4º, residência no Concelho;

b) O concorrente não ser detentor de licença ou, em caso de igualdade, o concorrente que detiver menor número de licenças;

c) Localização da sede social ou do domicílio em município contíguo;

d) Número de anos de actividade no sector.

A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

Artigo 20º

Processo de atribuição da licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, e em cumprimento do artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dará aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença, no prazo de dez dias contados do prazo limite para a entrega das reclamações.

3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) O Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste regulamento.

4. No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas singulares a que se refere o n.º 2 do artigo 4º deste Regulamento, estas dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 21º

Emissão da licença

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da legislação referida no nº2 do art. 5º deste Regulamento.

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e

ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT);
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26º do presente regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25º deste regulamento.

3. Pela emissão e renovação das licenças são devidas taxas nos montantes estabelecidos no Regulamento de Taxas e Licenças.

4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R.n.º104, 2ª série, de 5/5/99).

Artigo 22º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pelo Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT) não for renovado, ou caducar nos termos do Art.º 8º do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto.
- c) Quando houver abandono do exercício da actividade;
- d) Quando houver substituição do veículo.

2. No caso previsto na alínea d) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, por aplicação do artigo 22º deste Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 23º

Prova da renovação do alvará

1. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação da licença e obtenção do alvará no prazo máximo de dez dias, após tal renovação.
2. No caso de o titular não fazer a prova referida no número anterior, será notificado para o fazer dentro do prazo de cinco dias.
3. No caso de não ser feita a prova referida no número anterior será proposta, pelos serviços, ao órgão administrativo competente, a cassação da licença.
4. Se deferida a cassação da licença a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24º

Publicidade e Divulgação a Concessão da Licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital nos lugares de estilo;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Juntas de Freguesia do Concelho;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho;
 - c) Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT);
 - d) Organizações socioprofissionais do sector.

Artigo 25º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças de exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 26º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 27º

Abandono do exercício da actividade

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 28º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com a entidade que tutela o Comércio e a Concorrência.
5. Os montantes dos suplementos, bem como a Convenção e eventuais alterações em que os mesmos se baseiam, deverão ser comunicados à Câmara Municipal.

Artigo 29º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preço fixado em legislação especial.

Artigo 30º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância, nos termos da legislação em vigor.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 31º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado do lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 32º

Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do decreto-lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do decreto-lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 33º

Entidades Fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Câmara Municipal, o Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP).

Artigo 34º

Contra-Ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 35º

Competências para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º, 29º, no n.º1 do artigo 30º e no artigo 31º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6º;
- d) O incumprimento do disposto no artigo 7º.

2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3. A Câmara Municipal comunica ao Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT) as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 36º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37º

Regime supletivo

1. Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.
2. No caso de alteração superveniente dos formulários, modelos ou outros documentos que de algum modo diminuam as informações exigidas nos artigos 17º e 21º do presente Regulamento, a Câmara Municipal de Loures reserva-se o direito de exigir todos os documentos suplementares adequados.

Artigo 38º

Contagem de prazos

Salvo disposição em contrário, a contagem dos prazos estipulados neste Regulamento é feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 39º

Dever de comunicação

A aprovação e as alterações do presente Regulamento serão comunicadas ao Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres (IMTT), que, conseqüentemente, as comunicará às associações representativas do sector.

Artigo 40º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.